

INSALUBRIDADE E TRABALHO EM MOTOCICLETA

Antônio Álvares da Silva

Professor titular da Faculdade de Direito da UFMG

A recente lei 12997 de 18.6.14 acrescentou um parágrafo (§ 4º) ao art. 193 da CLT e considerou perigosas as atividades de trabalho em motocicleta.

A lei é justa e tem um propósito nobre. Todos nós sabemos pela experiência diária, o risco permanente a que se expõe o motoqueiro, “costurando” no meio do trânsito louco das grandes cidades, para cumprir no tempo com as tarefas que dele são exigidas. Os acidentes são frequentes com sequelas e mortes, retirando da atividade produtiva muitos trabalhadores e onerando os gastos com saúde pública.

Resta, porém, perguntar se os objetivos da lei serão atendidos. Tenho dúvidas. Muitos problemas surgirão na certa. O primeiro deles: o motoqueiro geralmente trabalha para micros e pequenas empresas e o aumento do salário aumentará os custos. Como não temos proteção contra a dispensa, poderá haver dispensas em massa. Para evitar este problema, o legislador deveria ter garantido um adicional de 10%, ficando os 20% relegados à negociação coletiva, pois só através dela se atenderão as peculiaridades dos casos concretos. A intervenção direta do legislador nas condições de trabalho pode ser um bem ou um mal. Tudo dependerá da reação do mercado.

Também deveria ter constado da lei um rol de equipamentos obrigatórios de segurança, com qualidade comprovada, a serem fornecidos pelo empregador, para prevenir acidentes e minorar seus efeitos. O sindicato dos motociclistas deveria fiscalizar a razoabilidade das tarefas impostas ao empregado e se, pelo seu volume, exigem velocidade e precipitação para seu cumprimento.

O melhor mesmo teria sido a extinção do adicional de periculosidade (e de insalubridade também). Em vez de trocá-los por dinheiro, comercializando a saúde e a segurança do trabalhador, o certo seria a criação de um ambiente de trabalho sadio. Limpo e sem perigo. Com isto se beneficiariam a sociedade e o trabalhador.

O art. 196 diz que o efeito pecuniário do trabalho insalubre ou perigoso só se torna devido depois da data de inclusão da atividade nos quadros aprovados pelo MTE. Mas este dispositivo só tem razão para as hipóteses previstas no art.193 – inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais ou de segurança pessoal. Exatamente porque são genéricas e exigem exposição permanente do trabalhador a estas condições, que proveem da própria natureza da atividade ou do método de trabalho empregado.

No caso da atividade do trabalhador em motocicleta, a periculosidade já está suposta na lei, bem como a exposição constante, pois o risco é inerente à própria atividade. Portanto não há nada a regulamentar e a lei se aplica imediatamente, como, aliás, determina seu art. 2º.

Faz jus ao adicional não só o empregado, mas também o trabalhador sem relação empregatícia, mas mantendo com a empresa relação de trabalho autônomo, pois o risco existe em ambos os casos. Se esta autonomia oculta relação de emprego, os fatos e a prova é que dirão.

A prova se fará pela carteira profissional ou, não havendo assinatura dela, pelos meios de prova comuns no processo do trabalho, a qual terá objeto restrito, ou seja, demonstrar que havia o trabalho em motocicleta e que ele não é eventual. O risco, a lei já o presumiu de modo absoluto, não se admitindo prova em contrário.

Fará jus ao adicional tanto o motoqueiro dos grandes centros urbanos onde o risco é maior, quanto o que trabalha em cidades pequenas onde o risco é menor. Pouco importa: havendo trabalho em motocicleta, supõe-se o risco, incidindo o adicional.

Em caso de acidente, além das vantagens do seguro que o empregador está obrigado a fazer, fará jus o empregado/trabalhador à indenização por dolo e culpa do empregador, conforme artigo 7º, XXVIII, da Constituição. Como o risco é inerente à atividade, independente de dolo ou culpa, a prova já está pré-estabelecida. Resta apenas a fixação do valor da indenização que poderá ser objeto de acordo ou reclamação trabalhista.

Lembre-se que a indenização, além do prêmio do seguro obrigatório a cargo do empregador, só é devida por dolo ou culpa do empregador, mas não do empregado-motociclista. Se este agiu com imprudência, negligência, imperícia, descuido ou falta de atenção, criando ele próprio situação de perigo que redundou em acidente, ainda assim fará jus à indenização, pois a lei previu a existência de risco e ao empregador, como dono e gerente da atividade econômica, é que cabe suportá-la.

O controle das condições pessoais do motociclista pode e deve ser exercida pelo empregador preventivamente na admissão ou na execução do trabalho.

Se as vantagens do trabalhador-motociclista fossem previstas em convenção coletiva, o proveito seria de ambos os lados. Como a negociação coletiva não é usual entre nós, o legislador intervém na relação de trabalho diretamente substituindo a vontade das partes e criando direitos e deveres. E muitas vezes gera mais problemas do que vantagem a quem quis beneficiar.

O tempo, senhor de tudo, dirá se a lei foi boa ou ruim.